



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283004

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000776-27.2024.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante TEREZINHA NUNES PEREIRA MORETTI, são apelados JOÃO VITOR CARRETEIRO MARTOS, OTÁVIO AUGUSTO MARTOS RODRIGUES e NATHALIA PADUAN PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo: 1000776-27.2024.8.26.0168

Apelante: TEREZINHA NUNES PEREIRA MORETTI,

Apelados: JOÃO VITOR CARRETEIRO MARTOS E OUTROS

Comarca: Dracena - 1ª Vara

Juíza prolatora: ALINE TABUCHI DA SILVA

VOTO Nº 6997

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE DOAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – PRELIMINARES REJEITADAS – RATIFICAÇÃO DO NEGÓCIO EM PROCESSO ANTERIOR – INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM – JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA – RECOLHIMENTO DO PREPARO DETERMINADO – RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação anulatória de doação ajuizada em face dos donatários, visando à anulação de escritura pública de doação de dois imóveis, sob alegação de vício de consentimento e, de forma subsidiária, por ingratidão.

II. Questão em Discussão

2. O exame recursal demanda a análise das seguintes matérias: (i) validade da doação à luz do princípio do venire contra factum proprium; (ii) alegação de cerceamento de defesa por indeferimento de provas; e (iii) pedido de concessão de justiça gratuita formulado em grau recursal.

III. Razões de Decidir

3. Afasta-se a alegação de deserção, diante da renovação do pedido de gratuidade em sede recursal, sendo oportunizado o recolhimento do preparo nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC.

4. Insubsistente a preliminar de cerceamento de defesa, tendo o juízo de origem julgado antecipadamente a lide com base em prova documental suficiente, conforme art. 355, I, do CPC.

5. Não configurada decisão surpresa, porquanto os fundamentos adotados na sentença derivam de fatos incontroversos constantes dos autos, inexistindo violação ao art. 10 do CPC.

6. Igualmente rejeita-se a alegação de violação ao princípio da congruência, já que a sentença respeitou os limites da causa de pedir e dos pedidos formulados, com base em

elementos validamente trazidos aos autos.

7. A autora, em processo anterior, ratificou expressamente a validade da doação ora impugnada, configurando conduta incompatível com a presente pretensão anulatória, atraindo a incidência do princípio do *venire contra factum proprium*.

8. A pretensão de anulação do mesmo ato jurídico, após sua ratificação em juízo, configura conduta contraditória vedada pelo ordenamento jurídico, à luz do princípio do *venire contra factum proprium*, corolário da boa-fé objetiva.

9. Presentes os requisitos doutrinários para incidência do instituto: conduta anterior válida; confiança gerada; atitude posterior incompatível; e risco de prejuízo.

10. Inexistem provas de vício de consentimento ou incapacidade da autora, tampouco elementos que caracterizem ingratidão nos termos do art. 557 do Código Civil.

IV. Dispositivo e Tese

11. Preliminares rejeitadas. Justiça gratuita indeferida. 12. Recurso desprovido, com a observação de que a apelante deverá promover o recolhimento do preparo recursal em dobro, no prazo legal, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, incumbindo ao Juízo de origem a adoção das medidas cabíveis. 13. Sentença mantida integralmente. 14. Honorários advocatícios majorados de R\$ 1.500,00 para R\$ 1.700,00.

Tese de julgamento:

(1) A ratificação expressa da doação em juízo inviabiliza posterior alegação de vício de consentimento; (2) o julgamento antecipado é válido diante de prova documental suficiente; (3) o indeferimento da gratuidade impõe o recolhimento do preparo, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Legislação Citada:

CPC, art. 10; art. 355, I; art. 99, §7º; art. 1.007, §4º.

CC, art. 557.

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por **Terezinha Nunes Pereira Moretti** (fls. 141/156), contra a r. sentença proferida às fls. 135/138, nos autos da ação anulatória de doação, que julgou improcedentes os pedidos, com base no reconhecimento da validade do negócio jurídico, à luz do princípio do *venire contra factum proprium*.

Inconformada, a autora interpõe recurso de apelação, na

qual pleiteia o deferimento da justiça gratuita e arguindo, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, apontando que foi indevidamente julgado antecipadamente o mérito da demanda, sem que fosse oportunizada a produção de provas expressamente requeridas, em especial, a testemunhal, o depoimento pessoal das partes e perícia médica, que se mostram imprescindíveis para o adequado esclarecimento dos fatos controvertidos.

Aduz, ainda, que a sentença foi prolatada com base em fundamentos não previamente ventilados pelas partes, em violação ao artigo 10 do Código de Processo Civil, configurando-se, assim, decisão-surpresa, e afronta ao princípio da congruência.

Assevera que não foi sequer invocada, na contestação, a tese de violação à boa-fé objetiva ou ao princípio do *venire contra factum proprium*, o que impediria o julgamento com base em tais fundamentos.

No mérito, sustenta a ausência de configuração do alegado comportamento contraditório, ressaltando a hipossuficiência da apelante, seu grau de instrução, as circunstâncias do negócio jurídico e a necessidade de melhor instrução do feito para averiguação da existência de vício de consentimento, indução em erro ou mesmo dolo por parte da recorrida.

Requer, assim, o provimento do recurso, com a consequente anulação da r. sentença e o retorno dos autos à origem para a realização da audiência de instrução e julgamento, com a devida produção da prova oral, além do acolhimento do pedido de concessão da assistência judiciária gratuita (fls. 141/156).

O recurso foi **originalmente distribuído à relatoria do Desembargador Donegá Morandini em 05/11/2024 (fls. 175), com posterior redistribuição a este Relator na data de 11/11/2024 (fls. 179), que converteu o julgamento em diligência para que a apelante comprovasse documentalmente a alegada hipossuficiência (fls. 180/181).**

Com a juntada dos documentos referidos, os autos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

retornaram conclusos em 14/01/2025.

Recurso regularmente processado, tempestivo, respondido, com preliminar de impugnação à concessão da justiça gratuita (fls. 160/165) e **sem oposição ao julgamento virtual.**

É, em síntese, o relatório.

De proêmio, adianta-se que o recurso não deve ser provido.

Trata-se de ação anulatória de doação ajuizada por **TEREZINHA NUNES PEREIRA MORETTI** em desfavor **JOÃO VITOR CARRETEIRO MARTOS, NATHALIA PADUAN PEREIRA e OTÁVIO AUGUSTO MARTOS RODRIGUES.**

Extrai-se da inicial e dos documentos que a acompanham que a autora sustenta, em resumo, vício de consentimento na lavratura de escritura pública de doação de dois imóveis, sob a justificativa de que teria sido induzida em erro pelos donatários.

Por tais motivos, busca a prestação da tutela jurisdicional pretendendo a declaração de nulidade do negócio jurídico, ou, subsidiariamente, a sua revogação por ingratidão (fls. 01/11).

Os requeridos foram regularmente citados e apresentaram contestação, alegando, em preliminar, a existência de ação anterior (Processo nº 1001876-51.2023.8.26.0168), na qual a própria autora reconheceu a validade da doação e requereu a desistência da demanda, com expressa ratificação do negócio jurídico impugnado. Postularam a improcedência dos pedidos (fls. 35/46).

As partes foram intimadas a especificar provas, tendo ambas requerido a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal das partes (fls. 106/107 e 109/110).

A justiça gratuita inicialmente concedida foi revogada (fls.

128), sendo efetuado o recolhimento das custas processuais pela autora (fls. 131/133).

Nesse cenário, sobreveio sentença de improcedência, sob o fundamento de que a autora, ao desistir da ação anterior e expressamente ratificar a validade da doação, assumiu conduta incompatível com a pretensão ora deduzida, incidindo a vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*).

Não obstante a combatividade da autora-apelante, razão não lhe assiste.

Prima facie, restam repelidas as preliminares arguidas pela apelante.

Não se verifica o alegado cerceamento do direito de defesa ventilado nas razões recursais, sob a argumentação de que o Juízo de Origem deixou de realizar a audiência de instrução e julgamento, a despeito de ambas as partes terem requerido prova testemunhal e depoimento pessoal.

Observa-se que o julgamento do feito foi antecipado e que os documentos encartados nos autos são suficientes para a formação do convencimento do julgador e a hipótese evidencia que a causa já estava madura para ser decidida, nos exatos contornos previstos no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, *in verbis*: “O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas;”.

Além do mais, o Enunciado 9 desta 3ª Câmara abona a desnecessidade de produção da prova pericial em situações análogas, *in verbis*: “Pacificado que, sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. Havendo nos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a lide. Aplicação da Teoria da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Causa Madura”.

Portanto, rejeita-se a **preliminar de cerceamento do direito de defesa**.

A **preliminar de violação ao artigo 10 do Código de Processo Civil que trata sobre proibição de decisão surpresa** não comporta acolhimento.

Ora, a autora-apelante sustenta que a sentença violou a lei de rito, por ter fundamentado a improcedência na boa-fé objetiva e no *venire contra factum proprium*, tese que não teria sido objeto de manifestação prévia pelas partes.

Contudo, razão não lhe assiste.

No caso, embora o fundamento jurídico (boa-fé objetiva) não tenha sido articulado nos mesmos termos pelos réus, os fatos que o sustentam foram trazidos pelas próprias partes e são incontroversos, como a desistência da ação anterior e a ratificação expressa do negócio jurídico.

Tenha-se presente que a sentença fundamentou-se na interpretação jurídica desses fatos, o que não configura decisão surpresa, mas sim exercício legítimo da atividade jurisdicional.

Desse modo, **resta repelida a preliminar**.

Preliminar rejeitada.

Por fim, o mesmo destino é dado à **preliminar de violação ao princípio da congruência**.

Definitivamente, inexistente nulidade na sentença pelo fato de ter se fundamentado em tese jurídica estranha à controvérsia posta, como alegado pela apelante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O *decisum* manteve-se estritamente nos limites do pedido (anulação ou revogação da doação) e da causa de pedir (vício de consentimento e ingratidão), utilizando-se da ratificação expressa feita em outro processo para indeferir o pleito.

Portanto, não houve inovação fática ou extrapolação dos limites da lide.

Desse modo, **rejeita-se a preliminar.**

Em relação à impugnação à concessão da justiça gratuita arguida pelos apelados, sua análise ficará postergada para o final do voto.

No mérito, a sentença deve ser integralmente mantida e desprovido o recurso.

A pretensão de anulação da doação se assenta em alegações de vício de consentimento, sustentando que a autora não teria compreendido plenamente o negócio jurídico e teria sido induzida em erro. Alternativamente, busca-se a revogação da doação por suposta ingratidão dos donatários.

Todavia, os autos revelam que a autora, em ação anterior proposta contra os mesmos réus, reconheceu expressamente a validade da doação e requereu a desistência da ação.

A petição foi assinada por sua advogada e por ela própria, contendo a seguinte manifestação: “*Melhor analisando, a autora ratifica a doação aqui tratada e não merece discussão.*”

A hipótese descortinada trata-se de manifestação consciente, voluntária e juridicamente relevante, a configurar comportamento anterior válido (*factum proprium*), gerador de legítima confiança na estabilidade do negócio jurídico.

Ora, a posterior tentativa de desconstituição da mesma doação, com base em fundamentos que a autora expressamente afastou, configura hipótese clássica de ofensa ao princípio do *venire contra factum proprium*, expressão da boa-fé objetiva.

O ordenamento jurídico veda que alguém adote conduta contraditória que frustre expectativa legitimamente criada na parte adversa, em nome da estabilidade das relações jurídicas e da proteção da confiança.

É lição cediça que a aplicação do *venire contra factum proprium* exige para sua caracterização uma conduta anterior válida a confiança legítima de terceiro; um comportamento contraditório posterior e, por fim, a efetivação ou a iminência da produção de algum dano.

No caso vertente, tais elementos se fazem plenamente presentes no caso concreto, tornando inadmissível o acolhimento da pretensão autoral.

Não bastasse isso, não há nos autos qualquer prova de vício de consentimento, tampouco indícios de incapacidade cognitiva da autora.

A doação foi formalizada por escritura pública com reserva de usufruto, ato que presume-se lícito, regular e revestido de fé pública.

Tampouco há elementos mínimos a caracterizar a ingratidão dos donatários, nos moldes do artigo 557 do Código Civil, sendo que os fatos narrados são vagos e destituídos de qualquer suporte probatório.

Por fim, aprecia-se o **pedido de justiça gratuita**, renovado e formulado no bojo da apelação, **que resta indeferido**.

À apelante foi franqueada a oportunidade de documentalmente comprovar a alegada hipossuficiência, ônus do qual não se desincumbiu.

Os documentos juntados são absolutamente inábeis para o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fim a que se destinam, notadamente porque não espelham a real situação socioeconômica da autora.

Com efeito, apenas a título exemplificativo, destaca-se que a autora sequer apresentou comprovantes dos dois benefícios previdenciários que percebe, optando por apenas juntar aquele referente a sua aposentadoria (benefício 101.542.675-9), deixando de fazê-lo em relação à pensão por morte previdenciária, cuja percepção foi iniciada em 16/10/1991 (fls. 50).

Além disso, não demonstrou compromissos financeiros que inviabilizassem o recolhimento das despesas do processo.

Assim, indefere-se o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 99, §7º, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, determina-se que a apelante promova o recolhimento do preparo recursal, em dobro, conforme art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, **contados da intimação do presente acórdão**, sob pena de inscrição na dívida ativa, **cabendo ao juízo de origem a apuração do valor devido e a adoção das medidas pertinentes**.

Do exposto, pelo meu voto, **REJEITAM-SE AS PRELIMINARES SUSCITADAS PELA AUTORA E NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO**, em relação ao indeferimento da justiça gratuita e a inscrição da autora na dívida ativa, caso superado o prazo assinalado para o recolhimento do preparo em dobro, cujo cumprimento da medida ficará sob a supervisão do Juízo de Origem.

Os honorários advocatícios, fixados na Origem em R\$ 1.500,00 ficam majorados para R\$ 1.700,00.

MÁRIO CHIUVE JÚNIOR
RELATOR